



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 3.787, DE 2008
(Do Sr. Marcelo Guimarães Filho)

Estabelece que a progressão de regime dar-se-á após o cumprimento de 1/2 (metade) da pena, para os crimes comuns, e de 3/4 (três quartos), para os crimes hediondos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4500/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece que a progressão de regime dar-se-á após o cumprimento de 1/2 (metade) da pena, para os crimes comuns, e de 3/4 (três quartos), para os crimes hediondos.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 3/4 (três quartos) da pena.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112 A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/2 (metade) da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 12, da Lei nº 6.368, de 21 de Outubro de 1976 passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A solução de assegurar a progressão de regime em diversos crimes, mesmo naqueles mais graves, aparece , de um lado, como uma saída para esvaziar os presídios e, por outro lado, como uma grande ameaça à sociedade. Tal característica da lei tem tornado a sociedade refém da violência de apenados que estão beneficiados pela instituto da progressão penal.

Hoje, há dois tipos de progressão : um para os crimes comuns e outro para os crimes hediondos e afins.

Nos casos de crimes comuns, a progressão de regime dá-se de acordo com o teor do artigo 112 da Lei de Execuções Penais. Nessas hipóteses, a progressão de regime é um direito legal para aqueles que já cumpriram um sexto da pena e que apresentem bom comportamento na cadeia. Ela é feita de forma escalonada. Assim, após cumprir um sexto da pena (requisito objetivo) e contando com atestado de boa conduta carcerária firmado pelo diretor do estabelecimento (requisito subjetivo), o executado recebe a progressão para o regime semi-aberto. Após cumprir mais um sexto da pena e comprovar bom comportamento nesse regime intermediário (o semi-aberto), recebe uma nova progressão, agora para o regime aberto. Nessa última hipótese, o apenado sairá diariamente para trabalho externo ou, em muitos casos, para cometer outros delitos.

Nos casos dos crimes hediondos, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão no (HC) 8295, reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 que proibia a progressão de regime de cumprimento de penalidade, sob o argumento de ferimento do princípio da individualização da pena. Assim, diante desse contexto, o Parlamento brasileiro editou a lei 11.464/07 estabelecendo que a progressão, para os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

Ora, como se pode observar os requisitos objetivos para a concessão do benefício em destaque são de pequena monta. Os criminosos não precisam ficar muito tempo na cadeia para conseguir a progressão de regime. Tal facilidade vale tanto para aqueles que cometem crimes comuns quanto para autores de delitos hediondos.

Cabe , nesse ponto, salientar que, na prática, o cumprimento da pena sequer segue as normas dispostas na lei penal. Em razão da ausência de estabelecimentos adequados para o cumprimento da pena no regime semi-aberto, tem-se admitido a possibilidade de o condenado fazer trabalhos externos durante o dia e retornar para o estabelecimento penal apenas para pernoitar. Quanto ao

regime aberto, à mingua de casas do albergado, em regra, os condenados descontam suas penas em regime aberto domiciliar (previsto na lei somente para situações excepcionais), ou seja, no próprio domicílio, mediante compromisso de não se ausentar durante o período noturno. Logo, na prática, os condenados que cumprem suas penas no regime semi-aberto passam o dia na rua e aqueles em regime aberto, o dia e a noite.

Salta aos olhos que um traficante, estuprador ou homicida, diante das condições pessoais que os circundam, possam gozar de tal benefício com tamanha rapidez. Este tipo de facilidade traz conseqüências gravíssimas à sociedade, pois a liberdade prematura de apenados gera uma sensação de impunidade e fomenta a prática de crimes.

Pode-se, portanto, afirmar que a progressão penal da forma que atualmente está inserida em nossa legislação contribui para o aumento da violência e da intranqüilidade social. Dessa forma, verifica-se que é imprescindível a realização de reformas legislativas que visem corrigir tais distorções e , por conseguinte, proporcionem a proteção jurídica que a sociedade merece.

Assim, diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008.

Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os Crimes Hediondos, nos Termos do art. 5º, Inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

.....

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.*

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.*

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.*

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

** Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.*

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

** Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.*

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção II Dos Regimes

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

LEI Nº 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976

** Revogada pela Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006.*

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:

I - importa ou exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas destinadas à preparação de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

§ 2º Nas mesmas penas incorre, ainda, quem:

I - induz, instiga ou auxilia alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;

II - utiliza local de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para uso indevido ou tráfico ilícito de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

III - contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso indevido ou o tráfico ilícito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Art. 13. Fabricar, adquirir, vender, fornecer ainda que gratuitamente, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 75. Revogam-se a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, e a Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002.

LEI Nº 11.464, DE 28 DE MARÇO DE 2007

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º
.....

II - fiança.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de março de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro

FIM DO DOCUMENTO
